



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118797 - SP
(2025/0468337-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de admissibilidade na origem apontou óbices consistentes na não comprovação de divergência jurisprudencial, na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ e na inadequação da via especial para exame de suposta violação direta à Constituição Federal. A defesa sustenta ter havido impugnação específica, especialmente quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, e requer o processamento do agravo em recurso especial.

3. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual opinaram pelo não provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices da Súmula 7/STJ, da Súmula 283/STF, da ausência de comprovação do dissídio e da inadequação da via especial para matéria constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher a tempestividade e indicar a decisão recorrida.

6. O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois não impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. É imprescindível que a parte combata, de modo preciso, cada óbice apontado na origem, inclusive demonstrando concretamente que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a Súmula 7/STJ, o que não ocorreu.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

9. A alegação de violação direta a princípios constitucionais revela inadequação da via do recurso especial, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

10. Verifica-se, ainda, deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa aos arts. 33 e 59 do Código Penal, deduzida de forma genérica, hipótese que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há alegações genéricas ou mera repetição das razões do apelo extremo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e prova de similitude fática entre os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

3. O recurso especial é inadequado para a apreciação de alegada violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

4. A Súmula 7/STJ impede o processamento de recurso especial quando a pretensão demanda reexame de prova, não se afastando o óbice por alegações genéricas de reavaliação jurídica.

5. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF quando não demonstrada, de modo claro e individualizado, a contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 102, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118797 - SP
(2025/0468337-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de admissibilidade na origem apontou óbices consistentes na não comprovação de divergência jurisprudencial, na incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ e na inadequação da via especial para exame de suposta violação direta à Constituição Federal. A defesa sustenta ter havido impugnação específica, especialmente quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, e requer o processamento do agrado em recurso especial.

3. O Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual opinaram pelo não provimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices da Súmula 7/STJ, da Súmula 283/STF, da ausência de comprovação do dissídio e da inadequação da via especial para matéria constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado regimental é conhecido por preencher a tempestividade e indicar a decisão recorrida.

6. O agrado em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, pois não impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. É imprescindível que a parte combata, de modo preciso, cada óbice apontado na origem, inclusive demonstrando concretamente que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a Súmula 7/STJ, o que não ocorreu.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

9. A alegação de violação direta a princípios constitucionais revela inadequação da via do recurso especial, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

10. Verifica-se, ainda, deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa aos arts. 33 e 59 do Código Penal, deduzida de forma genérica, hipótese que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente e de forma individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há alegações genéricas ou mera repetição das razões do apelo extremo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e prova de similitude fática entre os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

3. O recurso especial é inadequado para a apreciação de alegada violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

4. A Súmula 7/STJ impede o processamento de recurso especial quando a pretensão demanda reexame de prova, não se afastando o óbice por alegações genéricas de reavaliação jurídica.

5. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF quando não demonstrada, de modo claro e individualizado, a contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 102, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Na decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, incidindo, assim, o disposto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

Consta do *decisum* que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, na incidência da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ, sem

que todos esses óbices tivessem sido especificamente combatidos pela defesa.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação específica ao fundamento utilizado na decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, defendendo que a controvérsia veiculada no recurso especial demandaria apenas reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame do conjunto probatório.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com o afastamento da Súmula 182/STJ e o regular processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 396):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONTEXTUALIZADA DO ARTIGO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL TAMBÉM ABRANGIDO PELA NECESSIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA.

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

O Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou a manifestação de fls. 317-329 e a de fls. 349-352, aguardando o desprovimento do agravo regimental (fls. 416-417).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, consta da decisão de admissibilidade (fls. 331-334):

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto às fls. 303/308, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” (cf. fl. 305), da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 317/319.

É o relatório.

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, a contrariedade à Constituição Federal (fl. 306) somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹:

(...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Outrossim, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto (fls. 292/294).

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.

O Diploma Processual Civil, no artigo 1.029, § 1º, bem como o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]

Por fim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

[...]

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Em seguida, o agravante apresentou a seguinte impugnação (fls. 338-342):

RAZÕES DE AGRAVO

Eminente Relator,

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente Agravo é tempestivo, sendo disponibilizado no dia 22/09, considera - se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

O presente é interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pela Defesa.

Nos termos do art. 1.042 do CPC e do Regimento Interno do STJ, o agravo é o instrumento adequado para impugnar decisão que denega seguimento a recurso especial.

DOS FATOS

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, negando o pedido de fixação do regime aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos, apesar de reconhecida a primariedade, bons antecedentes e residência fixa do réu.

O regime inicial foi fixado como semiaberto, devido à circunstância judicial desfavorável.

DO ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar que, apesar de interposto em órgão a quo, o presente recurso, independentemente da tempestividade, ou qualquer outra argumentação contrária, deve ser encaminhado, necessariamente, ao juízo ad quem, sob pena de usurpação de competência.

Nesta esteira, conforme consagrado pela jurisprudência e expressamente disposto no art. 1042, § 4º do CPC: “Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente”, sendo obrigatório o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

O agravante insurge-se contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, ao argumento de ausência de prequestionamento e de demonstração de divergência jurisprudencial, o que não merece prosperar.

DO DIREITO DO ERRO JURÍDICO DA DECISÃO QUE MANTEVE O REGIME FECHADO

Normas aplicáveis e princípio da individualização da pena A determinação do regime inicial de cumprimento da pena obedece às regras do art. 33 do Código Penal, que remete à observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime).

O próprio § 2º do art. 33 prevê critérios objetivos para possibilitar o cumprimento em regime aberto, conforme o quantum da pena.

No caso concreto, a pena fixada pelo Tribunal — 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão — enquadra-se no intervalo previsto no § 2º, item b, do art. 33 (condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8), situação em que o regime aberto é a regra possível desde o princípio, salvo presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente motivadas.

O agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e vínculo laboral, circunstâncias que tornam o regime semiaberto manifestamente ilegal.

Não há nenhuma fundamentação concreta que justifique a imposição do regime mais gravoso, mas apenas menção genérica à gravidade do delito — o que viola o art. 59 do CP.

Súmulas e orientação consolidada (proibição da motivação por gravidade abstrata)

A jurisprudência consolidada proíbe a imposição de regime mais gravoso com base tão-somente na gravidade abstrata do delito ou em chavões, sem indicação de elementos concretos que justifiquem a exceção.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, quando a pena-base é fixada no mínimo legal e há circunstâncias judiciais favoráveis, não é admissível a fixação de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata. (Súmula n. 440 do STJ). O Supremo Tribunal Federal, igualmente, firmou entendimento no mesmo sentido: Súmula n. 718 do STF:

“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”).

Assim, a mera referência ao “montante da pena” ou à “gravidade abstrata” não supre a necessidade de fundamentação concreta e individualizada.

Aplicando tais entendimentos ao caso em apreço, verifica-se que o acórdão recorrido não apontou elementos concretos (reincidência específica, periculosidade concreta, prática habitual, etc.) que autorizassem o afastamento do regime aberto apto à pena imposta.

HC 420.637/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 21/08/2018: PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO FUNDADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 1. O regime inicial deve ser fixado em atenção ao quantum da reprimenda e às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 2. É inviável a imposição de regime mais severo quando não há elementos concretos que a justifiquem. 3. Ordem concedida para fixar o regime aberto.

RHC 135.298/SP, STF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13/06/2017: HABEAS CORPUS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O PREVISTO EM LEI. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gravidade abstrata do delito não autoriza a fixação de regime mais severo. 2. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto.

A manutenção do regime semiaberto, sem demonstrar concretamente eventual periculosidade específica do agente ou risco real à ordem pública, configura afronta aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O regime inicial semiaberto foi fixado sem qualquer elemento concreto que indicasse maior gravidade da conduta do agravante. Diante da primariedade, bons antecedentes e da pena aplicada (inferior a 8 anos), a manutenção do regime fechado configura afronta direta ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e aos arts. 33 e 59 do CP.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (UTILIDADE E PREQUESTIONAMENTO)

O Recurso Especial interposto tem utilidade prática ou seja, impugna diretamente a questão federal relativa à correta interpretação e aplicação do art. 33 do CP, art. 59 do CP para efeitos de fixação do regime inicial. Tais matérias constituem afronta a lei federal e estão devidamente prequestionadas nas razões do recurso especial, razão pela qual a decisão que inadmitiu o REsp por “falta de utilidade / defeito de fundamentação” deve ser reformada.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi indevidamente negado, o que enseja o presente agravo.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento deste Agravo em Recurso Especial;

b) o processamento do Recurso Especial interposto, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça;

c) ao final, o provimento do Recurso Especial para a reavaliação quanto à fixação do regime inicial, determinando-se a modificação do regime de semiaberto para o aberto, por violação aos arts. 33 e 59 do CP e ao entendimento consolidado no STF/STJ.

d) Subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 368-369):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a decisão de admissibilidade assentou-se em fundamentos autônomos e independentes, consistentes na ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial, na incidência da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ, bem como na inadequação da via especial para exame de suposta violação direta à Constituição Federal. Todavia, a parte agravante não promoveu impugnação específica e individualizada de todos esses óbices.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, embora a defesa sustente genericamente que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica dos fatos, as razões recursais limitam-se à reprodução de alegações de mérito relacionadas à fixação do regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade, sem demonstrar concretamente de que forma seria possível revisar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto ao fundamento relativo à Súmula 283/STF, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente a conclusão da decisão de admissibilidade no sentido de que o recurso especial não enfrentou adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. A insurgência

restringe-se à reafirmação da tese de ilegalidade do regime semiaberto, sem infirmar, de modo efetivo e pormenorizado, o óbice processual apontado na origem, circunstância que evidencia deficiência de dialeticidade recursal.

No que se refere à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, a parte agravante limita-se a invocar precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal favoráveis à tese defensiva, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a hipótese dos autos, tampouco demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no tocante à alegada afronta aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o agravante deduz pretensão fundada diretamente em dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, mostrando-se inadequada a via do recurso especial.

Ademais, as razões do recurso especial revelam deficiência de fundamentação, porquanto a alegada violação aos arts. 33 e 59 do Código Penal foi deduzida de forma genérica, sem demonstração clara e individualizada da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos legais, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468337-4

AgRg no
AREsp 3.118.797 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008193720238260621 1500819372023826062170342023 70342023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615485<41189<51891@ 2025/0468337-4 - AREsp 3118797 Petição : 2026/0008579-8 (AgRg)